Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 963/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13507/2014
PROTOCOLO	**:** 1535717
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 27, DE 2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	**:** LAR ALTERNATIVO SÃO JOSÉ
VALOR	**:** R$ 93.600,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27, de 2013, e do 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Lar Alternativo São José.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Convênio n. 27, de 2013, e do seu 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Lar Alternativo São José, ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6909/2015, peça n. 12), que considerou regular a prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/Substituto-11751/2015 (peça n. 13), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27, de 2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, portanto, óbice para a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 27, de 2013, e ao 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Lar Alternativo São José, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27, de 2013, e do 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Lar Alternativo São José.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC.RMR./DSSM